



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 486790/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio pela irregularidade das contas de 2016 do Prefeito Municipal de Medianeira. Restrições quanto às despesas contraídas nos últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa; quanto à realização de despesas com publicidade acima do limite legal; e quanto à falha de reconhecimento de despesa previdenciária. Afastamento das multas administrativas. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 66-82) interposto pelo Município de Medianeira, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ricardo Endrigo (Prefeito Municipal nas gestões 01/01/2013 a 31/12/2020), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/20 - S1C (peça 63), que opinou pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. *Ricardo Endrigo*, relativas ao exercício financeiro de 2016, em decorrência das seguintes irregularidades: “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”; "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária";

II. **Ressalvar** os seguintes apontamentos: “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão";

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Ricardo Endrigo*, por **três vezes**, sendo uma para cada irregularidade apontada;

IV. Aplicar **uma** multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor *Ricardo Endrigo*, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 10/07/2020 (peça 64), tendo sido o presente recurso protocolado em 03/08/2020 (peça 66), fundamentado nos arts. 65, I, e 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 473, I, e 484 do Regimento Interno.

Às peças 67 a 82, o recorrente sustenta que:

- primeiramente, quanto ao achado atinente às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, as razões já apresentadas em sede de defesa, no sentido de que os déficits apurados seriam decorrentes de convênios e operações de crédito que estavam em andamento, e cujos ingressos deveriam ocorrer em parcelas, e no caso de realização de obras, mediante apresentação de medições e conclusões dessas etapas, tendo o ente público procedido ao empenho de forma global;
- deve ser realizado o abatimento do valor das obrigações dos cancelamentos de empenhos de restos a pagar não processados ocorridos no exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- acerca da realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, os gastos efetuados para a 'Campanha Dengue' teriam sido incorretamente contabilizados no elemento de despesa '3.3.90.39.88', quando o correto seria a rubrica '3.3.90.39.90' (publicidade legal);
- no tocante à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, a realização de parcelamento do débito permitiria a regularização do item e o afastamento da multa aplicada.

Por meio do Despacho n.º 909/20 - GCDA (peça 83), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o recurso interposto.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio de opinativo contido na Instrução n.º 1630/22 - CGM (peça 89), concluiu pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, sob a ótica de que inexistiram novos elementos a permitir a modificação do julgado recorrido. Nesse sentido, expôs que mesmo retirando do cálculo das despesas com publicidade aquelas cuja natureza foi evidenciada ser institucional, manteve-se o total desses gastos superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, evidenciou que mesmo após o abatimento dos cancelamentos de empenho, manteve-se a irregularidade, pois não comprovado pelo recorrente o ingresso dos recursos que alegadamente deveriam ser recebidos no exercício subsequente. Por fim, afirmou que, uma vez não demonstrada a realização dos empenhos e do recolhimento da contribuição patronal (Regime Previdenciário) devida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2016, também não seria possível o saneamento da irregularidade consistente na falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 239/22 - 2PC (peça 90), acompanhou a manifestação técnica pelo desprovimento do recurso, reforçando que os argumentos trazidos em sede recursal foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

insuficientes para afastar as irregularidades encontradas na prestação de contas municipal de 2016.

O presente expediente foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 778/23 - DP (peça 96).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no art. 477 do Regimento Interno, quais sejam tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, dirijo das manifestações conclusivas, entendendo que merecem acolhimento as razões recursais para a conversão dos apontamentos em ressalva, nos termos que passo a expor.

1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Foi objeto de reconhecimento de irregularidade o déficit financeiro apurado no encerramento de mandato, no valor de R\$ 2.023.244,37 (dois milhões vinte e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) no saldo de Transferências Voluntárias e no valor de R\$ 871.973,24 (oitocentos e setenta e um mil novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) no saldo de Operações de Crédito, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso (peça 61, fl. 11).

O recorrente reiterou suas alegações de que os déficits seriam decorrentes de convênios e operações de crédito que estavam em andamento e cujos ingressos deveriam ocorrer em parcelas, e no caso de realização de obras, mediante apresentação de medições e conclusões dessas etapas, tendo o ente público procedido ao empenho de forma global.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou que, com base no demonstrativo de empenhos não processados relativos a convênios, assim como com base nas análises dos Relatórios de Análise de Gestão Fiscal, realizadas pela CGM, alusivos ao exercício de 2017 (peça 67, fls. 10 a 23), seria cabível a regularização do apontamento ou sua conversão em ressalva, com a retirada da sanção pecuniária imposta ao gestor.

Para fundamentar as alegações foram acostados os seguintes documentos:

- Análises de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2017, geradas com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 67, fls. 10 a 23);
- Termo de Compromisso PAC 2-06157/2013, referente ao exercício de 2013 (peça 67, fls. 24 a 28) e Primeira Reformulação ao Termo de Compromisso PAC 2-06157/2013 (peça 67, fls. 29 a 32);
- Termo de Compromisso PAC208194/2014 (peça 67, fls. 33 a 37);
- Termo de Compromisso n.º 0321523-01/2010/Ministérios das Cidades (peça 67, fls. 38 a 46);
- Termo Aditivo ao Contrato de Repasse n.º 0321523-01/2010/Ministérios das Cidades (peça 67, fls. 47, 48, 50 e 51) e Termo Aditivo ao Contrato de Repasse n.º 0321523-01/2010/Ministérios das Cidades (peça 67, fl. 52), referentes aos exercícios de 2014 e 2017;
- Tela do Portal da Transparência - Convênios por Estado/Município, Número do Convênio SIAFI – 666804 (peça 67, fl. 49);
- Termo de Convênio n.º 662/2013 - SEAB – SID 11.973.251-4 (peça 67, fls. 53 a 59);
- Contrato de Repasse - Transferência Voluntária n.º 802265/2014/FNAS/CAIXA, Processo n.º 1019943-68/2014 (peça 68, fls. 1 a 10), com vigência de 05/08/2014 até 05/09/2016;
- Termo de Convênio n.º 23/2016, com a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, além da respectiva publicação (peça 68, fls. 11 a 19);
- Termo de Convênio n.º 4500021849/2016 e Aditamento, com a Itaipu Binacional (peça 68, fls. 20 a 31);
- Lei Municipal n.º 359/2014, autorizando a contratação de operação de crédito (peça 68, fls. 32, 33, 42 e 43);
- Contrato n.º 3451/2015, de concessão de empréstimo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ao Município pela Fomento Paraná S.A. (peça 68, fls. 34 a 41);
- Contrato n.º 3610/2016, de financiamento, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pela Fomento Paraná S.A. (peça 68, fls. 44 a 49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade instrutiva acolheu as razões recursais, no tocante ao câmputo de cancelamentos de empenhos de restos a pagar no exercício de 2017, não processados, apresentando o seguinte Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos:

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos - Ajustado

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)	CANCELAMENTO RESTOS A PAGAR (g)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (h=f+g)
Recursos Ordinários / Livres	7.798.963,88	3.956.083,80	0,00	2.906.240,48	0,00	936.639,60	0,00	936.639,60
Transferências do FUNDEB	1.244.598,88	1.057.500,71	0,00	0,00	0,00	187.098,17	0,00	187.098,17
Transferências Voluntárias	1.400.469,87	3.423.714,24	0,00	0,00	0,00	-2.023.244,37	24.199,31	-1.999.045,06
Alienação de Bens	2.860,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.860,51	0,00	2.860,51
Operações de Crédito	75,43	872.048,67	0,00	0,00	0,00	-871.973,24	27.550,63	-844.422,61
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	3.242.849,28	899.199,62	0,00	0,00	0,00	2.343.649,66	0,00	2.343.649,66
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	743.580,85	743.580,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	2.783.944,75	558.271,59	0,00	0,00	0,00	2.225.673,16	0,00	2.225.673,16
Totais	17.217.343,45	11.510.399,48	0,00	2.906.240,48	0,00	2.800.703,49	51.749,94	2.852.453,43

Por outro lado, a CGM conclui que não restou demonstrada a regularização do apontamento quanto aos demais valores. Destacou que caberia ao recorrente indicar as fontes de recursos a que se referem os contratos/termos de convênios acostados, o que não ocorreu, salientando que a documentação trazida é apta apenas a demonstrar as vigências dos contratos e convênios, não evidenciando que os recursos empenhados no exercício financeiro de 2016 teriam efetivamente sido liberados em 2017, exercício subsequente, pelos órgãos contratados ou concedentes.

Repisou, como já anteriormente feito pelo Acórdão atacado, que a comprovação pretendida pelo recorrente poderia se dar, por exemplo, por meio do envio dos extratos bancários das contas correntes dos respectivos contratos/convênios, com a demonstração do ingresso dos recursos no exercício subsequente, o que não foi feito nestes autos.

Devem ser acolhidas as razões recursais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese as exigências fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito à necessária manutenção do equilíbrio nas contas públicas, o ponto de restrição destacado pela Unidade Técnica diz respeito a déficit específico das contas de Transferências Voluntárias e Operações de Crédito. Feitos os ajustes de cancelamento de restos a pagar não processados, o Município continuou a apresentar origem de recursos com saldo negativo, no valor de R\$ 2.023.244,37 (dois milhões vinte e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) (atualizado de R\$ 1.999.045,06) no saldo de Transferências Voluntárias e de R\$ 871.973,24 (oitocentos e setenta e um mil novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) (atualizado de R\$ 844.422,61) no saldo de Operações de Crédito.

Ora, é de conhecimento geral que muitas vezes os repasses desses recursos, especialmente os de transferência voluntária, deixam de ser realizados a Tomadora de recursos no prazo originalmente estabelecido, pelos mais diversos motivos, vários deles de responsabilidade da própria Concedente dos recursos.

No caso em questão, em que pese a prestação de contas e as razões de defesa e recursais não tenham evidenciado quais as parcelas de quais atos de convênio ou operações de crédito não foram repassadas no prazo, deve-se levar em consideração que a execução das transferências voluntárias foi, ou será, objeto de análise específica pelo órgão concedente dos recursos, oportunidade em que as responsabilidades por eventuais atrasos serão apuradas.

No que diz respeito ao valor de ingressos previstos em decorrência da realização de operações de crédito, considerando a natureza desses recursos, que nada mais são do que uma antecipação de recursos financeiros ao ente público que realiza tais operações, não vislumbro prejuízos ao equilíbrio fiscal que possam decorrer da ausência de formalização e/ou de liberação de parcelas de operações de crédito a entes públicos.

Dessa feita, o apontamento atinente ao déficit financeiro apurado no encerramento de mandato no saldo de Transferências Voluntárias e no saldo de Operações de Crédito, deve ser convertido em ressalva, afastando-se, igualmente, a multa imposta, consoante venho reiteradamente me manifestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Importante salientar que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.º 729.744 e n.º 848.826, apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas a prefeitos, porém, desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais devem ser julgadas pelo Poder Legislativo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos por esta Casa, em sede de Parecer Prévio:

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.¹

Logo, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva com afastamento da multa imputada.

2. Despesas com publicidade em ano eleitoral superiores ao ano anterior

Ao indicar a irregularidade das contas por extrapolação de gastos com publicidade, a decisão recorrida apontou violação ao contido no art. 73, VII, da Lei Federal n.º 9.504/1997² e ao Prejulgado n.º 13³ deste Tribunal.

¹ MS n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Órgão Especial do TJ-PR.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

³ Prejulgado n.º 13: (...) III - Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à tal questão, o recorrente sustentou que do total dos gastos com publicidade do exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 98.490,29 (noventa e oito mil quatrocentos e noventa reais e vinte e nove centavos), estariam inclusas despesas com publicidade oficial, que teriam sido incorretamente contabilizadas no elemento de despesa '3.3.90.39.88', quando o correto seria a rubrica '3.3.90.39.90' (publicidade legal) (peça 67, fls. 5 a 7).

Para comprovar o alegado, foram acostadas cópias dos seguintes documentos:

- Contrato de Prestação de Serviços n.º 151/2014, celebrado entre o Município de Medianeira e By Vivas Agência de Publicidade Propaganda Ltda, em 18/08/2014, para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, e de publicações (peça 69, fls. 1 a 9);
- Nota de Empenho n.º 752/2016 (Subempenhos 1 a 3) e das respectivas Notas Fiscais (peça 69, fls. 10 a 21); Nota de Empenho n.º 752/2016 (Subempenhos 4 a 10) e das respectivas Notas Fiscais (peça 70); e Notas de Empenhos n.º 752/2016 (Subempenhos 11 a 17 e 20) e n.º 4677/2016 (Subempenhos 1 e 2), bem como das respectivas Notas Fiscais (peça 72);
- Publicações de campanha institucional Dengue (peça 73).

A Unidade Técnica acolheu parcialmente as razões recursais e procedeu ao ajustamento do cálculo das despesas com publicidade institucional, abatendo do total apurado aqueles valores em relação aos quais houve a comprovação de que se deram com publicidade legal, especificamente os gastos com publicidade da Campanha Dengue. Contudo, opinou pela manutenção da irregularidade vez que, mesmo abatidos os valores em relação aos quais houve a comprovação de destinação para publicidade legal, manteve-se a extrapolação das despesas com publicidade institucional, consoante evidenciado pela tabela ajustada:

Despesas com publicidade institucional - ajustada

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	23.708,80
1º Semestre de 2014	2.000,00
1º Semestre de 2015	98.720,50
Média dos três últimos anos	41.476,43
1º Semestre de 2016	98.490,29
(-) Despesas c/publicidade de interesse público	28.635,77
(=) 1º Semestre de 2016 – Ajustado	69.854,52

conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese as conclusões alcançadas pelos órgãos instrutivo e ministerial, o apontamento deve ser convertido em ressalva. Isso porque, consoante evidenciado no demonstrativo das despesas, foi pequena a extrapolação havida, sendo de pequena monta os valores nominais dispendidos no período, insuficientes para caracterizar o que proíbe o art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997, que é “*afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*”.

Assim, considerando a diferença apurada após a retirada do cálculo dos valores com publicidade comprovadamente destinados a publicidade oficial, entendo que a violação ao art. 73, VII, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e ao Prejulgado n.º 13 deste Tribunal deve ser considerada meramente formal, permitindo-se, assim, a conversão do apontamento em ressalva, com o afastamento de ofício da multa aplicada, conforme exposto anteriormente.

Apesar disso, deixo consignado o não acolhimento da alegação recursal de que a irregularidade apurada teria decorrido de falha nos opinativos técnicos exarados, os quais não teriam contemplado “*o teor dos gastos com publicidade, limitando-se a utilizar como suporte a classificação efetuada pelo Município junto ao SIM-AM*” (peça 67, fl. 6). Efetivamente, a correta classificação das despesas é obrigação do ente municipal, por meio dos responsáveis pelo respectivo lançamento, sendo que as consequências de incorretos lançamentos são de sua inteira responsabilidade. Assim sendo, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva com afastamento da multa imputada.

3. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária

O terceiro e último motivo da emissão de recomendação pela irregularidade das contas foi a “*não realização dos empenhos das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal relativas às competências de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016*”.

A decisão plenária entendeu que deveria ter sido reconhecida a dívida e o correlato parcelamento, com o empenhamento dos valores no mês de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência, consoante determina o artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964⁴, ou deveriam ter sido registradas em “*obrigações deixadas de empenhar*” para possibilitar a correta demonstração das despesas do município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede recursal, repisou o interessado a alegação de que as obrigações previdenciárias do período – outubro a dezembro de 2016 – teriam sido objeto de parcelamento. Afirmou, “*acerca dos empenhos das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal, relativas às competências de Outubro, Novembro, Dezembro e Décimo Terceiro de 2016, que houve o Reconhecimento da Dívida a Título de Longo Prazo (vide Razão Contábil)*” acrescentando, ainda, que:

(...) no Grupo Previdenciário, foram incluídos outros valores pendentes, anteriormente levantados por Auditoria realizada, e que se referem ao recolhimento inferior ao devido para os casos dos servidores que recebiam acima do teto da previdência, ou seja: o Município não contempla previdência complementar e se valeu do teto da previdência geral para os que recebiam acima do valor. Exemplo: os médicos. No que se refere à Apuração da Base de Cálculo, vale observar os seguintes percentuais: para o grupo financeiro, o percentual do patronal é de 16,18%, e do grupo previdenciário, o percentual é de 14%.⁵

Foram acostados os seguintes documentos:

- Demonstrativos da Folha de Pagamento de Pessoal dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2016 (peças 74 a 77);
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n.º 00003/2017) e da respectiva publicação (peça 78);
- Demonstrativo Consolidado de Parcelamento, Acordo CADPREV n.º 00003/2017 (peça 79);
- Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, Acordo CADPREV n.º 00003/2017 (peça 80);
- Quadro Demonstrativo com o valor das parcelas do Acordo CADPREV n.º 00003/2017, relacionando os respectivos empenhos (peça 81);

⁴ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

⁵ Peça 67, fls. 8 e 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Razão de Contabilidade da Entidade, contendo o lançamento do Termo de Parcelamento n.º 003/2017 (peça 82).

Também quanto a este apontamento é possível a conversão em ressalva. Primeiramente, consigne-se que foram juntados ao feito documentos demonstrativos da dívida, como o “*resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS), evidenciando o recorrente os valores das contribuições devidas e não pagas, com a indicação das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, e a comprovação das parcelas já quitadas*”.

Inobstante incorreta a forma de contabilização da dívida assim constituída, os valores devidos ao ente previdenciário são conhecidos, não havendo sido apontado pela Unidade Técnica que as distorções na apuração dos resultados financeiros e orçamentários da entidade tenham derivado do débito previdenciário decorrente do não adimplemento tempestivo, referente a apenas 3 (três) meses do exercício fiscal, cujas contas estão em apreciação.

Dessa feita, a restrição consistente na ofensa ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964 pode ser convertida em ressalva, com o afastamento de ofício da multa aplicada, nos termos consignados anteriormente.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, para, nos termos da fundamentação supracitada, reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/20 - S1C (peça 63), a fim de:

1. **converter** em ressalva o item Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
2. **converter** em ressalva o item Despesas com publicidade em ano eleitoral superiores ao ano anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. **converter** em ressalva o item Falta de reconhecimento de despesa previdenciária;
4. **Afastar** as multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas a cada uma das impropriedades acima ressalvadas;
5. **alterar** o juízo inicial de Parecer Prévio, pela **regularidade com ressalvas das contas** em apreço, tendo em vista o saneamento supra, mantendo-se a decisão nos demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista em apreço, nos termos da fundamentação supracitada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/20 - 1C (peça 63), a fim de:

1. **converter** em ressalva o item Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
2. **converter** em ressalva o item Despesas com publicidade em ano eleitoral superiores ao ano anterior;
3. **converter** em ressalva o item Falta de reconhecimento de despesa previdenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. **afastar** as multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas a cada uma das impropriedades acima ressaltadas;

5. **alterar** o juízo inicial de Parecer Prévio, pela **regularidade com ressalvas das contas** em apreço, tendo em vista o saneamento supra, mantendo-se a decisão nos demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente